



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/03/2011, às 15:45
mauro / estagiário

MPV-528

I
00004

PÁGINA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

Medida Provisória nº 528/ 2011

01 DE 02

TEXTO

EMENDA MODIFICATICA

O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º

IV – para o ano-calendário de 2010:
.....

V – a partir do ano-calendário de 2011:
.....

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.613,09	-	-
De 1.613,10 até 2.417,50	7,5	120,98
De 2.417,51 até 3.223,37	15	302,29
De 3.223,38 até 4.027,67	22,5	544,05
Acima de 4.027,67	27,5	745,43

Art. 3º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XV –

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.613,09 (mil, seiscentos e treze reais e nove centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011;" (NR)

Art. 4º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

III –

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 162,14 (cento e sessenta e dois reais e quatorze centavos), a partir do ano-calendário de 2011;

VI –

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.613,09 (mil, seiscentos e treze reais e nove centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011;" (NR)

"Art. 8º

II –

b)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

6. R\$ 3.045,98 (três mil e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2011;

c)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.945,71 (mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) a partir do ano-calendário de 2011;" (NR)

"Art. 10.

IV – R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V – R\$ 14.329,19 (quatorze mil, trezentos e vinte e nove reais e dezenove centavos) a partir do ano-calendário de 2011;" (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Desde o Plano Real, a tabela do imposto de renda das pessoas físicas – IRPF e os limites de deduções foram reajustados em mais de uma oportunidade. Em 2002, o reajuste foi de 17,5%; em 2005, de 10%; em 2006, de 8%; e nos anos-calendário de 2007 a 2010, de 4,5%, ao ano.

No entanto, se compararmos os valores do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com os índices de reajuste da tabela do IRPF e os limites de deduções, verificamos significativa defasagem entre os valores acumulados no período compreendido entre 1996 a 2010. O descompasso entre o ônus tributário e a renda real do trabalhador leva o contribuinte a pagar mais imposto sem que a sua renda real tenha aumentado.

Apresentamos, então, emenda a MP 528/11 que reajusta a tabela progressiva do IRPF e os limites de deduções, em 7,6%. Calculamos esse índice de reajuste com base no IPCA acumulado de 2007 a 2010 e meta de inflação para o ano de 2011, e subtraímos desse valor o reajuste da tabela do IRPF e dos limites de deduções acumulado de 2007 a 2010.

Por acreditarmos no amplo alcance social desta proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

CÓDIGO	MILTON MONTI	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	30/03/11	ASSINATURA	SP	PR

